



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Varas Cíveis
FUNDEF/FUNDEB
Fundações e Terceiro Setor

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ARAPONGAS-PR**

Autos nº 0012422-45.2023.8.16.0045

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com o devido respeito perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial apresentado por **FARIMAX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHAS LTDA., FSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA., FAMP AGROINDUSTRIAL LTDA. e FAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Em suma, as requerentes expuseram que a empresa **FARIMAX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHAS LTDA.**, localizada no Município de Sabáudia/PR, iniciou suas atividades no ano de 2017, tendo por objeto social principal a preparação e comércio de subprodutos de origem animal (bovino), farinhas e óleos, para atender indústrias do biodiesel.

Posteriormente, em razão da grande importância no cenário econômico regional e no segmento empresarial nacional de óleos vegetais e animais, a empresa expandiu suas atividades às outras 3 (três) empresas requerentes e, atualmente, contam com mais quatro filiais distribuidoras em Curitiba/PR, Cuiabá/MT, Balneário Camboriú/SC e Mauá/SP.

Nesse sentido, no ano de 2019, considerando o crescimento da demanda, foi fundada a empresa **FSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA.**, adquirindo veículos para a frota própria, que faz a logística exclusiva das empresas de forma segura, tendo em vista a especificidade dos produtos comercializados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Varas Cíveis
FUNDEF/FUNDEB
Fundações e Terceiro Setor

Por sua vez, a empresa FAMP AGROINDUSTRIAL LTDA. faz a coleta e reciclagem dos óleos vegetais e animais, os quais são adquiridos e preparados para comercialização pela primeira requerente, enquanto que a empresa FAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. concentra os bens de propriedade do Grupo.

Salientam que, como grandes fornecedoras de insumos para a indústria do biodiesel, são firmemente afetadas pelas políticas do Governo Federal e da Agência Nacional do Petróleo (ANP) quanto à proporção da matéria-prima misturada ao combustível fóssil, e de acordo com a Resolução nº 16/2018 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), do Ministério de Minas e Energia (MME), a porcentagem do biodiesel saltaria, respectivamente, nos meses de maio de 2021, 2022 e 2023 para 13% (treze por cento), 14% (catorze por cento) e 15% (quinze por cento).

Com isso, o mercado do biodiesel seguiu extremamente aquecido no ano de 2021 e as empresas apresentaram recordes de faturamento, chegando ao patamar bruto de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), não havendo nenhuma dificuldade no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, ante os altos preços da soja, principal insumo do biodiesel, aduzem que o Governo Federal optou pela redução drástica de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento) no ano de 2022, o que ocasionou uma grande crise no setor, com consequente queda no faturamento bruto, chegando a aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Além disso, esclarecem que as indústrias do biodiesel passaram a exigir maior qualidade dos óleos vegetais e animais fornecidos, de modo que o processo de produção se tornou muito mais caro, destacando, ainda, os impactos decorrentes da pandemia de Covid-19, que agravaram as dificuldades financeiras suportadas pelas empresas.

Mencionam, a propósito, que a primeira requerente teve ajuizado contra si dois pedidos de falências (autos nº 0009240-51.2023.8.16.0045 e nº 0009305-46.2023.8.16.004), sendo evidente a crise econômico-financeira enfrentada.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Varas Cíveis
FUNDEF/FUNDEB
Fundações e Terceiro Setor

Não obstante, argumentam que possuem indiscutível viabilidade de reorganização e soerguimento, bem como que preenchem os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, motivo pelo qual pleiteiam o deferimento do pedido com o reconhecimento da consolidação substancial.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 51 da Lei nº 11.101/05 (mov. 1.3 a 1.40).

Em despacho inicial, determinou-se a realização de constatação prévia das condições de funcionamento das requerentes e regularidade e completude da documentação apresentada, sendo nomeada a empresa AUXILIA CONSULTORES LTDA. para o trabalho, conforme autoriza o art. 51-A da Lei nº 11.101/05 (mov. 15.1).

Apresentado o laudo, foi constatada a ausência de documentos para fins de comprovação da consolidação substancial (mov. 20.1).

As requerentes juntaram documentação complementar (mov. 27.1).

Em seguida, a empresa PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADRONIZADOS MULTISSETORIAL apresentou considerações sobre o laudo e impugnou o pedido de recuperação judicial (mov. 28.1).

Determinada a intimação do perito nomeado (mov. 32.1), acostou-se laudo complementar, sendo novamente sugerida a juntada de documentos (mov. 36.1).

Na sequência, as requerentes apresentaram documentos e requereram a concessão de tutela de urgência para suspensão das execuções em curso, notadamente das liminares de busca e apreensão de veículos deferidas nos autos nº 0000151-67.2024.8.16.0045, nº 0000557-88.2024.8.16.0045, nº 0015310-84.2023.8.16.0045, nº 0000235-68.2024.8.16.0045 e nº 0009002-32.2023.8.16.0045, sob o argumento de que se tratam de bens essenciais à manutenção das atividades (mov. 39.1).

O Juízo determinou a intimação do perito para manifestação acerca dos documentos juntados e do pedido liminar de suspensão das execuções e buscas e apreensões (mov. 42.1).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Varas Cíveis
FUNDEF/FUNDEB
Fundações e Terceiro Setor

As requerentes juntaram novos documentos e reiteraram o pedido de urgência (mov. 45.1, 46.1, 47.1 e 52.1).

Sobreveio laudo complementar concluindo pela suficiência da documentação (mov. 55.1).

Ato seguinte, o Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, oportunidade em que nomeou a empresa AUXILIA CONSULTORES LTDA. para o encargo de Administradora Judicial, fixando-se sua remuneração em 2% (dois por cento) sobre o valor dos créditos, com as demais providências de estilo, bem como acolheu o pleito das recuperandas para reconhecer a essencialidade dos veículos apreendidos e determinar a suspensão dos processos de execução em curso e restituição dos bens às empresas sob a condição de que os valores sejam incluídos no plano de recuperação judicial e as parcelas vincendas devidamente adimplidas (mov. 60.1).

O BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. opôs embargos de declaração, aduzindo omissão e contrariedade na decisão em relação à determinação de restituição dos bens apreendidos antes do deferimento do processamento da recuperação judicial e sujeição dos créditos garantidos por alienação fiduciária aos seus efeitos (mov. 85.1).

O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL PREVIA e HAMPTON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS se insurgiram contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, alegando, em síntese, a ausência de situação de crise econômico-financeira das empresas FSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA. e FAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e indícios de fraude e desvio de finalidade do procedimento com o objetivo de beneficiar os sócios, tendo pleiteado o indeferimento da recuperação judicial, a realização de constatação prévia, a instauração de incidente processual para apuração dos fatos e a intimação do Ministério Público para manifestação (mov. 91.1).

A Administradora Judicial nomeada aceitou o encargo e indicou o profissional responsável pela condução do processo, bem como informou sobre as providências dos artigos 22, inc. I, "a", e 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05 (mov. 92.1).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Varas Cíveis
FUNDEF/FUNDEB
Fundações e Terceiro Setor

Expediu-se o Termo de Compromisso de Administrador Judicial (mov. 99.1).

Em continuidade, a Administradora Judicial comunicou acerca do envio das correspondências aos credores e apresentou a minuta do edital para publicação (mov. 104.1).

Foi expedido edital na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05 (mov. 111.1).

A PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADRONIZADOS MULTISSETORIAL noticiou sobre a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (mov. 117.1).

As recuperandas apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração (mov. 122.1).

A Administradora Judicial informou o fluxo de pagamento mensal dos honorários, conforme ajustado com as recuperandas (mov. 125.1).

Mais uma vez, a PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADRONIZADOS MULTISSETORIAL se manifestou requerendo a inclusão da empresa FAMP COBRANÇAS LTDA. no polo ativo da ação, destacando que administra o caixa das recuperandas e possui o mesmo sócio (mov. 126.1).

O Município de Arapongas alegou a ausência de documentos relacionados à regularidade fiscal das recuperandas e que a empresa FARIMAX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHAS LTDA. figura no polo passivo da Execução Fiscal nº 0009324-86.2022.8.16.0045, cuja citação ocorreu em 22/08/2022, não sendo atingida pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, pugnando pela intimação da Administradora Judicial para juntada das certidões positivas/negativas em relação aos débitos inscritos em dívida ativa e deliberação do Juízo a respeito do prosseguimento da execução (mov. 128.1).

Certidão de publicação do edital no Diário da Justiça do Paraná (mov. 131.1).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Varas Cíveis
FUNDEF/FUNDEB
Fundações e Terceiro Setor

O Ministério Público manifestou ciência da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (mov. 133.1).

O Estado do Paraná juntou documentos e informou sobre a existência de débitos perante a Fazenda Pública, ressaltando a necessidade de regularização para a concessão da recuperação judicial (mov. 135.1).

Determinou-se a intimação das recuperandas e da Administradora Judicial para manifestação, com posterior vista ao Ministério Público (mov. 136.1).

A Administradora Judicial apresentou os Relatórios de Andamentos Processuais e Incidentes Processuais, informando, ainda, que o Relatório Inicial de Atividades foi apresentado nos autos nº 0003232-24.2024.8.16.0045 (mov. 137.1).

Sobreveio ofício solicitando informações quanto à possibilidade de constrição do veículo objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 0016526-80.2023.8.16.0045, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas (mov. 140.1).

A FJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP peticionou nos autos alegando que foi incluído indevidamente na lista de credores um crédito de R\$ 664.449,85 (seiscentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), porquanto decorre de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, celebrado com a empresa FAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. em caráter irrevogável e irretratável, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Discorre que a recuperanda se encontra inadimplente com o pagamento e que o valor da dívida só aumenta em razão das penalidades previstas contratualmente, o que pode gerar a perda dos direitos sobre o imóvel em prejuízo aos interesses dos credores, visto que, quitado o débito, o bem pode ser alienado para pagamentos dos créditos concursais. Pleiteia, assim, a intimação da Administradora Judicial para tomar ciência e adotar as medidas cabíveis para saldar a dívida (mov. 142.1).

A União informou sobre a existência de débitos inscritos em dívida ativa e as possibilidades de parcelamento (mov. 146.1).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Varas Cíveis
FUNDEF/FUNDEB
Fundações e Terceiro Setor

As recuperandas apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial (mov. 151.1).

Novos Relatórios de Andamentos Processuais e Incidentes Processuais apresentados pela Administradora Judicial, oportunidade em que também informou que o Relatório Mensal de Atividades foi juntado nos autos incidentais nº 0003232-24.2024.8.16.0045 e o Relatório de Créditos não Sujeitos nos autos incidentais nº 0003234-91.2024.8.16.0045 (mov. 153.1).

As recuperandas pleitearam autorização judicial para celebração de financiamento DIP, aduzindo que estão enfrentando graves problemas financeiros, sobretudo pela dificuldade de obter crédito e comprar matéria-prima. Assim, pretendem realizar um contrato de abertura de crédito, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para antecipação de recebíveis junto ao PHD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, oferecendo o imóvel objeto do contrato firmado com a FJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP em garantia. Ressaltam que o objetivo da operação consiste em quitar o débito do imóvel e aplicar o saldo remanescente no fomento da atividade mercantil, bem como, passando o bem a integrar o ativo das recuperandas, posteriormente, pretendem aliená-lo para garantia exclusiva das operações posteriores ao pedido de recuperação judicial. Por fim, informam que a minuta apresentada foi assinada por todos os envolvidos e sua eficácia está condicionada à análise da Administradora Judicial e autorização do Juízo (mov. 154.1).

Seguidamente, a Administradora Judicial apresentou a relação de credores elaborada nos termos do art. 7ª, § 2º, da Lei nº 11.101/05, sendo tecidas considerações acerca da dificuldade na verificação administrativa dos créditos diante da postura reticente das recuperandas e desorganização interna documental e contábil. Também foi destacado que, em virtude da indefinição da consolidação substancial, considerou-se a independência das obrigações contraídas e assumidas por cada devedora na relação de credores, de modo que os créditos devidos por mais de uma recuperanda, seja na qualidade de devedora principal, solidária ou em garantia, compuseram tanto a lista da devedora principal, quando da coobrigada, sugerindo, ainda, que se aguarde a deliberação do Juízo para publicação





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Varas Cíveis
FUNDEF/FUNDEB
Fundações e Terceiro Setor

do edital, ocasião em que as listas poderão ser unificadas. Outrossim, a Auxiliar do Juízo informou que durante a verificação foram identificados créditos de origem trabalhistas, devidamente incluídos na classe correspondente, e a realização de pagamentos de créditos sujeitos à recuperação judicial após o ajuizamento do pedido, requerendo a intimação das recuperandas para prestarem esclarecimentos. Por fim, ressaltou-se que cerca de 60% (sessenta por cento) do passivo das empresas se concentram em endividamento junto aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, porém, diferente do que ocorre na normalidade destas operações, em que o empresário fatura uma mercadoria/serviço e vende/cede onerosamente o direito creditório ao fundo, que passa a ser titular do crédito, no caso das recuperandas, os títulos cedidos se tratam de operações *intercompany*, hipótese na qual um título é emitido por uma sociedade empresária tendo por devedora outra sociedade empresária integrante do mesmo grupo, a fim de gerar uma operação potencialmente hábil a levantar recursos (mov. 156.1).

A Administradora Judicial também apresentou relatório de análise do Plano de Recuperação Judicial das recuperandas, no qual apontou diversas fragilidades e possíveis ilegalidades em suas cláusulas (mov. 157.1).

Manifestaram-se as recuperandas acerca das petições de mov. 126.1, 135.1, 137.1 e 142.1 (mov. 159.1).

Foram juntados os Relatórios de Andamentos Processuais e Incidentes Processuais pela Administradora Judicial, bem como informado que apresentará manifestação em cumprimento à decisão de mov. 136.1 e acerca do pedido financiamento DIP no prazo legal, indicando, ainda, que protocolou requerimento no incidente nº 0003232-24.2024.8.16.0045 em relação aos percalços enfrentados na obtenção de documentos para elaboração dos relatórios mensais (mov. 161.1).

Os advogados representantes das recuperandas apresentaram renúncia de mandato (mov. 162.1).

O BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. reiterou os embargos de declaração (mov. 163.1).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Varas Cíveis
FUNDEF/FUNDEB
Fundações e Terceiro Setor

Determinou-se o cumprimento da decisão proferida nos autos nº 0003232-24.2024.8.16.0045, que suspendeu o feito até a regularização da representação processual das empresas (mov. 165.1).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, antes de qualquer manifestação a respeito das questões aludidas no bojo dos presentes autos, cumpre trazer à baila alguns apontamentos em relação a atuação do Ministério Público nos procedimentos regidos pela Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/05).

Consabido que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, ou seja, atine ao *Parquet* zelar pelo interesse público em seu aspecto primário, compreendendo interesses que são de algum modo relevantes para toda a coletividade.

Ao lado disto, a Constituição Federal de 1988 também se mostrou primordialmente preocupada com a garantia de um desenvolvimento equilibrado da ordem econômica e financeira, dispondo em seu art. 170 que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”, passando a elencar diversos princípios norteadores da atividade econômica.

Nesse sentido, leciona José Afonso Silva¹:

Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica

¹SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 720.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Varas Cíveis
FUNDEF/FUNDEB
Fundações e Terceiro Setor

dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. **Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na economia, a fim de valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, IV).** (grifamos)

Como não poderia ser diferente, a atuação do Ministério Público na defesa da ordem econômica também se mostra essencial em algumas situações, tais quais nos processos envolvendo a recuperação judicial de empresas, tendo em vista que sua finalidade precípua consiste em *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (art. 47, Lei nº 11.101/05), cabendo ao órgão ministerial zelar para que seja observada a sistemática principiológica constitucional no desenvolvimento econômico.

Todavia, isso não significa dizer que a manifestação do Ministério Público é imprescindível em todos os atos e fases do processo de natureza recuperacional e falimentar, tanto que não há na lei de regência previsão para que o *Parquet* seja intimado antes do deferimento do processamento da recuperação judicial ou decretação da falência, passando a assumir, após a fase postulatória, uma atuação fiscalizatória, que não pode ser confundida a função de órgão saneador do processo.

A propósito, a Lei nº 11.101/05 tratou de reconhecer expressamente as hipóteses em que o Ministério Público deve ser intimado ou que sua atuação se mostra relevante, podendo-se destacar os seguintes casos: *i)* apresentar impugnação contra a relação de credores (art. 8º); *ii)* pedir a exclusão, outra classificação ou retificação de qualquer crédito, nas hipóteses de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou inclusão no quadro geral de credores (art. 19); *iii)* tomar conhecimento do relatório de falência que apontar responsabilidade penal (art. 22, §4º); *iv)*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Varas Cíveis
FUNDEF/FUNDEB
Fundações e Terceiro Setor

requerer a substituição do administrador judicial (art. 30, §2º); v) ser ouvido acerca das deliberações aprovadas pelos credores em substituição à Assembleia Geral de Credores antes da homologação judicial (art. 45-A, § 4º); vi) tomar ciência da eventual constatação prévia de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial para adoção das providências criminais cabíveis (art. 51-A, § 6º); vii) ser intimado do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52, inc. V) e da decisão que conceder a recuperação judicial (art. 58, § 3º); viii) agravar da decisão que conceder a recuperação judicial (art. 59, §2º); ix) ser intimado da sentença que decretar a falência (art. 99, inc. XIII); x) ser ouvido nos casos em que não foram encontrados bens para serem arrecadados ou se os arrecadados foram insuficientes para as despesas do processo (art. 114-A); xi) propor ação revocatória (art. 132); xii) ser intimado de qualquer modalidade de alienação, sob pena de nulidade (art. 142, §7º); xiii) impugnar qualquer das modalidades de alienação que julgar indevida (art. 143); xiv) se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre as contas de encerramento da falência (art. 154, §3º) e apontar eventuais inconsistências formais e objetivas do pedido de extinção das obrigações do falido (art. 159, § 1º); xv) intervir nos processos de insolvência transacional (art. 167-A, § 5º); e xvi) promover a ação penal competente ou requisitar a abertura de inquérito policial quando verificar a ocorrência de qualquer crime previsto na lei falimentar e ser cientificado dos indícios da sua prática em qualquer fase processual (art. 187, *caput* e § 2º).

Salienta-se que as hipóteses acima não esgotam as possibilidades de atuação do Ministério Público nos processos de recuperação judicial e falência ou naqueles em que a sociedade recuperanda ou massa falida figuram como parte ou interessada, desde que presentes os pressupostos de sua intervenção, tal como previsto no art. 178 do Código de Processo Civil.

Inclusive, faz-se mister pontuar que o art. 4º da Lei nº 11.101/05, o qual previa a obrigação de intervenção do Ministério Público nos feitos de recuperação judicial e falência, bem como que deveria atuar em todos os processos propostos pela massa falida ou contra ela, repetindo as disposições do revogado Decreto-Lei nº 7.661/45, foi objeto de veto presidencial, justamente porque se observou que **a atuação ministerial não tem propósito em**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Varas Cíveis
FUNDEF/FUNDEB
Fundações e Terceiro Setor

todas as ações e fases processuais que envolvam a empresa em recuperação ou massa falida, de modo que a instituição pode e deve intervir nas ocasiões em que verifique repercussão atinente aos interesses que lhe incumbe a tutela.

Evidente, assim, que após o advento da Lei nº 11.101/05, coadunando-se com as funções institucionais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o Ministério Público passou a exercer um papel mais fiscalizador do que opinativo, notadamente porque a experiência demonstra que os processos dessa natureza são marcados por intensas disputas entre a sociedade empresária, que busca um subterfúgio para fugir da crise econômico-financeira, e os credores que, de certa forma, não querem abrir mão das medidas administrativas e judiciais cabíveis para recebimento do seus créditos, cujos interesses são meramente privados/patrimoniais, não cabendo a intervenção ministerial.

Não se desconhece que existe a possibilidade de que algumas questões aparentemente privadas possam adquirir repercussão pública quando envolvam empresas em recuperação judicial ou falência, de modo que a falta de intervenção do Ministério Público em alguns aspectos, inclusive no que atine aos interesses exclusivamente particulares dos credores, pode comprometer o modelo de ordem econômica projetado na Constituição Federal e os objetivos a que se volta a Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Contudo, para além das hipóteses em que há atribuição expressa de atuação do *Parquet*, embora o juiz possa, a qualquer momento, determinar a abertura de vista dos autos para manifestação, cabe exclusivamente ao agente ministerial avaliar junto ao caso concreto se a questão posta envolve ou não interesse público relevante sob o ponto de vista primário, nos termos em que dispõe o art. 2º da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ademais, a desobrigatoriedade de manifestação do Ministério Público sobre todas as fases e atos do procedimento visa trazer maior presteza jurisdicional na solução de questões que não representam interesse coletivo, tendo em vista que os trâmites burocráticos de remessa e devolução, somados ao volume de movimentos processuais, causam





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Varas Cíveis
FUNDEF/FUNDEB
Fundações e Terceiro Setor

significativo atraso no cumprimento das etapas do procedimento recuperacional ou falimentar, homenageando-se, portanto, os princípios da celeridade e economia processual.

Desse modo, não sendo o caso de manifestação obrigatória, a facultatividade da atuação deve ser compreendida sob a perspectiva das atribuições constitucionais do Ministério Público, ou seja, quando verificar, no caso concreto, a existência de alguma questão relevante do ponto de vista do interesse público primário, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e art. 176 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Superados tais apontamentos, os quais nortearão a atuação deste órgão ministerial no presente procedimento, observa-se que na decisão de mov. 136.1 foi determinada a intimação das recuperandas para se manifestarem especificamente *“sobre todas as petições posteriormente protocoladas a partir do mov. 60.1”*, que se refere à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, intimando-se, em seguida, a Administradora Judicial para a mesma finalidade, com posterior vista ao Ministério Público.

Ocorre que há uma infinidade de pedidos e requerimentos protocolados a partir do movimento indicado, cujas algumas questões sequer merecem ser conhecidas neste momento processual, como o pleito inoportuno de regularização fiscal formulado pelas Fazendas Pública (mov. 128.1, 135.1 e 146.1)², além de outras que não prescindem de manifestação do Ministério Público (mov. 85.1 e 142.1) pelas razões já declinadas acima ou que necessitam de análise prévia da Administradora Judicial ou informações e esclarecimentos por parte das recuperandas (mov. 126.1, 140.1, 154.1 e 157.1).

Com efeito, devidamente intimadas da decisão retro (mov. 152), as recuperandas se manifestaram no mov. 159.1, nada tendo se referido aos petitórios de mov. 140.1 e 157.1.

²Sem se olvidar da divergência jurisprudencial sobre o tema, a juntada de certidões negativas de débitos tributários somente é exigida para a concessão da recuperação judicial, após a aprovação do plano, conforme art. 57 da Lei nº 11.101/05, o que está longe de ocorrer.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Varas Cíveis
FUNDEF/FUNDEB
Fundações e Terceiro Setor

Outrossim, os autos foram remetidos ao Ministério Público logo após o protocolo do pedido de financiamento DIP (mov. 158.1), ou seja, nem mesmo foi dado cumprimento ao item 2 da decisão de mov. 136.1.

Aliás, a Administradora Judicial informou, em petição datada de 05/07/2024 (mov. 161.1), que se manifestaria a respeito da decisão de mov. 136.1 e do requerimento de financiamento no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação, o que não ocorreu até o momento da elaboração da presente manifestação.

Por certo, ainda, que diante da complexidade das matérias a serem analisadas, nem mesmo haveria tempo hábil para que este órgão ministerial se manifestar dentro do prazo já em curso, que também não observou o prazo em dobro, nos termos do art. 180 do Código de Processo Civil.

Outrossim, em que pese a juntada do Plano de Recuperação Judicial pelas recuperandas (mov. 151.1) e da relação de credores elaborada pela Administradora Judicial (mov. 156.1) para publicação, em conformidade com os artigos 53, parágrafo único, e 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, como bem salientado pelo *expert*, antes de qualquer providência, mostra-se imprescindível a definição acerca da consolidação substancial e, primeiro ainda, da inclusão da empresa FAMP COBRANÇAS LTDA. no polo ativo da lide, conforme trazido pelo credor PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADRONIZADOS MULTISSETORIAL (mov. 126.1), eis que terá reflexo direto na composição dos créditos concursais, elaboração da lista de credores e formulação do plano de recuperação judicial.

Neste diapasão, considerando que, diferente do aduzido pelas recuperandas (mov. 159.1), o juiz pode, excepcionalmente, autorizar a consolidação substancial independentemente da realização do conclave de credores (art. 69-J da Lei nº 11.101/05), bem como, em se tratando de litisconsórcio ativo necessário, determinar a inclusão de empresa que integra o mesmo grupo econômico das recuperandas, e, principalmente, que a Administradora Judicial, em sua análise técnica, atestou o cumprimento dos requisitos legais e, inclusive, enfatizou a existência de relevantes transferências financeiras realizadas entre as sociedades empresárias e a eventual dificuldade na fiscalização das empresas caso a FAMP COBRANÇAS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Varas Cíveis
FUNDEF/FUNDEB
Fundações e Terceiro Setor

LTDA. não seja incluída no polo ativo da presente recuperação (mov. 36.2), este órgão ministerial entende prudente o deferimento do pleito.

Por fim, no tacante aos reiterados pedidos de intimação do Ministério Público para apuração de eventual utilização fraudulenta da presente recuperação judicial e prática de crimes (mov. 28.1 e 91.1), conquanto nada tenha sido constatado em perícia prévia realizada (mov. 20.2 e 36.2), entendendo o Juízo pela existência de indícios de crime, deve ser remetido cópia do expediente à autoridade policial competente para instauração do procedimento investigatório cabível, mesmo porque, nos termos da Resolução nº 5245/2022 da Procuradoria-Geral de Justiça, esta 1ª Promotoria de Justiça de Arapongas não detém atribuição criminal para apreciar a matéria.

De mais a mais, sem se olvidar da determinação de suspensão dos autos até que as recuperandas regularizem sua representação processual (mov. 165.1), deve-se aguardar a manifestação da Administradora Judicial acerca do pedido de constrição de veículo (mov. 140.1) e financiamento DIP (mov. 154.1), assim como das recuperandas quanto ao primeiro e do possível pagamento de créditos concursais (mov. 157.1), para que este órgão ministerial se manifeste a respeito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná se manifesta para que seja determinada a **consolidação substancial** das recuperandas, com a inclusão da empresa **FAMP COBRANÇAS LTDA.** no polo ativo da ação, em virtude do litisconsórcio necessário, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, intimando-se, na sequência, as recuperandas e a Administradora Judicial para as providências necessárias à adequação da lista de credores e do Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, caso este MM. Juízo entenda pela existência de elementos que evidenciem a eventual prática de crime previsto na Lei nº 11.101/05, que seja encaminhado cópia dos autos à Delegacia de Polícia local para instauração de inquérito policial.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Varas Cíveis
FUNDEF/FUNDEB
Fundações e Terceiro Setor

No mais, este órgão ministerial pugna pela abertura de nova vista dos autos, para manifestação sobre as questões especificadas acima, após a intimação e manifestação das partes e da Administradora Judicial, nos termos do art. 179, inc. I, do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria o prazo em dobro, se outro não for estipulado, conforme art. 180 do referido Diploma Processual.

Arapongas/PR, *datado e assinado digitalmente.*

Flávia Simon Fagundes dos Santos

Promotora de Justiça

